



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.244
(Processo nº 2011/51798-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 287/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL DA REGIÃO DE PORTO SALVO e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ WALLACE SILVA DE LIMA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2011/51798-8

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI – 287/2008
Valor: R\$30.000,00 (trinta mil reais)
Objeto: Projeto “Plantando Semente Colhendo Saúde”
Procedência: Associação Comunitária Rural da Região de Porto Salvo AGRUPOS.
Responsável: José Wallace Silva de Lima

O órgão técnico (fls.86/87) opinou pela irregularidade das contas com devolução do valor recebido, em razão do não alcance do objetivo social–não execução do projeto, conforme Laudo Conclusivo emitido pela ASIPAG. Sugeriu multa pela devolução apontada e pela remessa intempestiva da prestação das contas.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls.93/97) opinou pela irregularidade das contas com devolução do valor recebido. Sugeriu responsabilidade solidária da Associação Conveniente, bem como aplicação de multa regimental.

É o relatório.

V O T O:

Julgo as contas irregulares com devolução de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo débito apontado. Deixo de atribuir responsabilidade solidária à Associação, haja vista que a obrigação de prestar contas é do ordenador de despesas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

e não da pessoa jurídica conveniente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ WALLACE SILVA DE LIMA, Presidente, CPF nº 885.442.652-00, à devolução do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) devidamente corrigido a partir de 30.12.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano causado ao erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento da multa imputada, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Dr. Guilherme da Costa Sperry
RMP/0100489